Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5337/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19886/2016
PROTOCOLO	: 1739161
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDEN. DE DESPESAS	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
CARGO DA ORDENADORA	: EX-PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 014/2016
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
COMPROMITENTES	: DJE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI – ME
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CARNES, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS EQUIPES DOS ESF'S RURAIS PATAGÔNIA E SANTA MÔNICA
VALOR ADJUDICADO	: R$ 17.650,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA CARNES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DA ATA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre a Ata de Registro de Preços n.º 014/2016, formalizada pela ***Prefeitura Municipal de Terenos***, neste ato representada pela Ex-Prefeita Municipal, Sr.ª ***Carla Castro Rezende Diniz Brandão***, objetivando o registro de preços para aquisição de carnes, para atender as demandas das equipes dos ESF's Rurais Patagônia e Santa Mônica, pelo período de 06 (seis) meses, com fornecimento parcelado de acordo com as solicitações oriundas do Fundo Municipal de Saúde, com valor adjudicado no montante de R$ 17.650,00 (dezessete mil seiscentos e cinquenta reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n.º 017/2016 e da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 014/2016 (1ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 201/205 sua Análise ANA – 6ICE – 3343/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

Por sua vez, o Órgão Ministerial se manifestou, por meio do seu Parecer PAR – 4ª PRC – 6404/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela legalidade e regularidade da 1ª fase da contratação pública.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante o Pregão Presencial n.º 017/2016, e também quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n.º 014/2016.

Certifico-me através dos documentos acostados às pp. 185/186 (peça digital 21), que fora declarada vencedora a empresa DJE Distribuidora de Alimentos EIRELI – ME, sendo o valor adjudicado R$ 17.650,00 (dezessete mil seiscentos e cinquenta reais).

Ademais, verifico que foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos, conforme o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 2.1.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***regularidade*** do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 017/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***regularidade*** da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 014/2016 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net